

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: Divino Alves Vilarinho

PROCESSO: 0343/06

A.I. nº 159262-4

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 2.201,48

MUNICÍPIO: Capinópolis

DECISÃO DA CORAD: Indeferimento

VALOR: R\$ 2.201,48

INFRAÇÃO COMETIDA: “Por haver efetuado exploração florestal as margens do córrego da Grama em uma área de preservação permanente sem autorização especial em uma área 1,5ha nas terras da Fazenda Grama contrariando a legislação em vigor”.

EMBASAMENTO LEGAL: Art. 54c/c nº de ordem 3 do art. 71 da Lei 14.309/02.

RECURSO:

TEMPESTIVO

INTEMPESTIVO

### **DECISÃO**

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que estava preparando pequena extensão de faixa de preservação permanente para tentar preservar o veio d'água;
- que é necessário preparar a terra para efetuar o reflorestamento nas áreas de preservação permanente, tendo em vista que áreas que foram pastagens ou lavoura anos a fio, dificilmente se regenerarão sem a intervenção humana;
- que no local, hoje crescem mudas de ipês, angicos e pequis;
- requer seja realizada perícia no local.

Da análise do ato administrativo, verifica-se que o auto de infração foi formalizado corretamente, contendo todos os seus requisitos para sua validade, em total consonância com o princípio da legalidade.

## PARECER DO RELATOR

Cabe mencionar que o autuado praticou um ato ilícito ambiental, independente de qual tenha sido a finalidade, posto que o mesmo ainda não possuía autorização para tanto, e acaba por confessar o ato, justificando que não estava preparando a terra para o plantio de lavoura e sim para efetuar o reflorestamento na APP.

É importante registrar que qualquer que seja a intervenção esta deverá ser autorizada previamente, conforme estabelece a norma ambiental nº. 14.309/08, conforme exposto a seguir:

*“Art. 12 - A utilização de área de preservação permanente fica condicionada a autorização ou anuência do órgão competente.”*

Torna-se necessário esclarecer que, conforme laudo pericial emitido pelo engenheiro do IEF, ficou confirmado que realmente houve a intervenção em APP em uma área de aprox. 1,2433 ha, desta forma não há o que se falar em cancelamento do auto de infração nº 159262-4/A pelos motivos elencados.

Desse modo, sou pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente adequando o valor da multa para R\$ 2.021,22, adequação esta autorizada pelo Decreto Estadual nº. 44844/08, em seu artigo 96, considerando o Código de infração n. 305.

Belo Horizonte, 01 de junho de 2009.

---

Eduardo Martins  
Conselheiro do CA/IEF